



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725143/2010-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.823 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HUMBERTO BEIERSDORF
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-28.391 (fl. 128), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 37) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 42), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-28.391 (fl. 128), conforme ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.725143/2010-81

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Área de Interesse Ecológico. Reconhecimento Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, a área de interesse ecológico deve ser assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual e ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no Ibama, nos prazos e condições fixados em atos normativos.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 143, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) da ilegalidade do lançamento, (ii) da coisa julgada e direito adquirido (75%), (iii) da desproporcionalidade da multa aplicada (efeito confiscatório), (iv) da ilegalidade da Taxa Selic e (v) dos juros sobre juros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

No que tange especificamente ao VTN, a Fiscalização destacou que:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.725143/2010-81

No Termo de Intimação Fiscal nº 10101/00032/2010 (fl. 6), consta expressamente que *a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9 393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$ 2.330,28.*

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada, tendo o Contribuinte apresentado o recurso voluntário, defendendo, em síntese, a ilegalidade do lançamento.

Com relação ao arbitramento do VTN realizado pela fiscalização com base no SIPT, destacou o Recorrente que:

Em relação ao arbitramento do valor da terra nua, o contribuinte impugna expressamente os valores apontados pelo fisco.

(...)

Cumprir registrar ainda, que o Sistema de Preços de Terras (SIPT), tabela designada pelo fisco para arbitrar o valor do terreno, encontra-se indisponível para a população, tendo acesso a mesma somente os usuários da rede Sepro.

Com efeito, Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002 dispõe em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Desta forma, em razão de não estar sendo disponibilizado ao recorrente à informação com relação ao critério estabelecido pela SIPT., caracterizado está inarredável cerceamento de defesa.

Pois bem!!

No que tange ao arbitramento do VTN com no SIPT, a matriz legal que ampara reportado procedimento está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.725143/2010-81

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e antiguidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso

No caso em análise, verifica-se que, apesar de expressamente informar que o valor da terra nua foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova material neste sentido, notoriamente a tela do SIPT.

Outrossim, ainda que tenha se reportado ao SIPT, a Fiscalização não informou se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada (ou não) na determinação do VTN arbitrado.

Outro ponto que chama atenção, nesta oportunidade, nas razões de defesa apresentadas pelo Recorrente, diz respeito à alegação da existência de coisa julgada e direito adquirido.

Com efeito, o Contribuinte, em seu recurso voluntário, reiterando o quanto aduzido na impugnação, defendeu que:

Já existe decisão judicial considerando a área em questão como isenta de tributo por enquadrar-se em área de preservação permanente.

Com efeito, a Dra. Célia Cristina Perotto Lobanowsky da Vara Judicial de Ivoti, ao julgar os embargos a execução fiscal nº 166/1.05.0000250-1 asseverou:

Logo, porque quase a totalidade do imóvel do embargante se situa em área de preservação permanente, sobre a qual não incide tributação, de se reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva, porquanto apurada com base em área produtiva não real.

A decisão transitou em julgado em **28/06/2010**.

Destarte, há coisa julgada e direito adquirido em favor do contribuinte quanto a enquadramento do imóvel como área de preservação permanente.

Ocorre que, apesar de expressamente se reportar à existência de coisa julgada nos termos acima declinados, o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento material neste sentido, notoriamente a cópia do susodito processo judicial, quiçá suas peças principais.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.725143/2010-81

Neste contexto, tendo em vista que o Contribuinte (i) se insurge de forma expressa contra o procedimento adotado pela Fiscalização no que tange ao arbitramento do VTN com base no SIPT, destacando que a *tabela designada pelos julgadores para arbitrar o valor do terreno, encontra-se indisponível para a população, tendo acesso a mesma somente os usuários da rede Sepro* e que (ii) expressamente alega a existência de decisão judicial reconhecendo a APP em valor superior àquele considerado pela fiscalização, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote os seguintes procedimentos:

a) anexar aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não no presente lançamento;

b) intimar o Contribuinte para apresentar cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal nº 166/1.05.0000250-1;

c) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal, cientificando o Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

d) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior